



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000804-93.2025.5.18.0121
AUTOR: MATEUS SILVA
RÉU: ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS E AMIGOS
DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MATEUS SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em 26/08/2025 em face da **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E AMIGOS DO MEIO AMBIENTE (ESTAÇÃO RECICLAR)**, igualmente qualificada.

Alegou, em síntese, que foi admitido em 01/07/2018 para exercer a função de vigilante noturno, laborando até 30/05/2025, quando teria sido dispensado sem justa causa. Sustentou que o contrato de trabalho jamais foi anotado em sua CTPS e que percebia remuneração inferior ao salário-mínimo, variando entre R\$ 400,00 e R\$ 500,00 mensais. Aduziu, ainda, que cumpria jornada das 19h00 às 07h00, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem concessão de intervalo intrajornada e sem folgas semanais. Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada suprimido e respectivos reflexos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 604.664,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, na qual arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, negou a existência de vínculo empregatício. Requereu a condenação do reclamante por litigância de má-fé, bem como a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na audiência de instrução (Id. d97a24c), foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e de duas testemunhas arroladas por cada uma das partes.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

1. INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e pedidos certos e determinados.

A narrativa de jornada noturna fixa, somada a convocações diurnas eventuais, descreve situação fática complexa, porém não contraditória, permitindo a compreensão da pretensão deduzida e o pleno exercício do contraditório pela reclamada, tanto que apresentou contestação tempestiva e devidamente especificada.

Assim, por não vislumbrar os vícios do artigo 330, § 1º, do CPC, **REJEITO** a preliminar.

Mérito

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, o que é contestado pela reclamada sob o argumento de que a permanência do autor em suas dependências decorreu de auxílio assistencial, e não de subordinação jurídica.

Para a configuração da relação de emprego, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. A ausência de qualquer um destes elementos inviabiliza o reconhecimento do vínculo.

A análise específica dos requisitos da relação de emprego, à luz da prova produzida, evidencia a ausência de elementos essenciais à sua configuração, notadamente a subordinação e a habitualidade.

No que se refere à **subordinação**, o conjunto probatório não demonstrou que o reclamante estivesse sujeito ao poder diretivo, disciplinar ou fiscalizatório da reclamada.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que “nunca recebeu advertência ou punição” e que “durante a noite, Sandra ou Jesus não iam à sede da reclamada”, acrescentando que, “por cerca de quatro vezes, em todo o período, Jesus foi até o local apenas para verificar se o depoente ali se encontrava”, circunstância incompatível com a existência de fiscalização rotineira.

Além disso, o autor incorreu em contradição ao afirmar, inicialmente, que o marido da presidente o mandava comparecer ao serviço caso se atrasasse, para, logo em seguida, retificar a declaração, afirmando que “isso nunca aconteceu”.

A primeira testemunha do reclamante, ORIPES DE CASTRO MARTINS, reforçou a ausência de subordinação ao afirmar que “nunca viu Sandra ou Jesus dando ordens de trabalho ao reclamante”.

Quanto à **habitualidade**, as provas indicam que a presença do reclamante nas dependências da reclamada não decorria de obrigação contratual contínua, mas de conveniência pessoal, com o objetivo de se abrigar.

As testemunhas da reclamada relataram que o reclamante não pernoitava diariamente na associação, permanecendo, por vezes, em bares ou na casa de seu sobrinho, bem como que a reclamada possuía câmeras de segurança e monitoramento externo, não havendo necessidade de vigilante no local.

A testemunha VERÔNICA ALVES OLIVEIRA declarou que “o reclamante não dormia na reclamada todos os dias, sendo no máximo dois dias na semana”, acrescentando que, “nos finais de semana, o reclamante ficava mais em bares, bebendo”.

No mesmo sentido, a testemunha LUCAS SILVA COSTA afirmou que, “em média, o autor dormia na reclamada duas vezes por semana”, relatando que “cansou de ver o reclamante em bares bebendo e na rua”, não sabendo informar onde ele pernoitava nos demais dias.

A presença eventual do reclamante nas dependências da reclamada, sem obrigatoriedade de comparecimento e sem aplicação de sanções em razão de ausências, afasta a natureza empregatícia da relação.

A **onerosidade**, embora alegada pelo reclamante, também se mostra duvidosa. Os recibos juntados com a petição inicial (ID 6578c64) foram impugnados pela reclamada, que afirmou não corresponderem ao modelo utilizado pela associação, alegação corroborada pelo testemunho de VERÔNICA ALVES OLIVEIRA. Ademais, a prova testemunhal do reclamante acerca da suposta remuneração baseou-se em relatos indiretos (*hearsay*). Por outro lado, a versão defensiva, no sentido de que o auxílio prestado consistia na entrega de cestas básicas e roupas, mostra-se compatível com a natureza assistencial da relação descrita.

Por fim, os depoimentos das testemunhas da reclamada são convergentes ao indicar que **a permanência do reclamante no local decorreu de ato humanitário e assistencial, e não de relação de emprego.**

As testemunhas, inclusive as arroladas pelo reclamante, relataram situação de vulnerabilidade social, bem como agressões sofridas pelo autor por parte de seu sobrinho.

A testemunha VERÔNICA ALVES OLIVEIRA declarou que “o autor dormia na reclamada porque convivia com o sobrinho, o qual o agredia com frequência, inclusive com episódios de brigas e de “deixar sangue nele”, acrescentando que “os associados, ao presenciarem o sofrimento do reclamante, conversaram entre si e decidiram ajudá-lo, permitindo que dormisse no local e auxiliando-o com cestas básicas”. (grifei)

No mesmo sentido, a testemunha LUCAS SILVA COSTA afirmou que “os associados acolheram o reclamante”, esclarecendo que “o fizeram porque o sobrinho do autor o agredia”, motivo pelo qual “deram abrigo e ajudavam com cestas básicas e roupas”. Acrescentou, ainda, que “a decisão de permitir que o autor dormisse na reclamada foi tomada por todos os associados, e não por Sandra ou por Jesus, uma vez que o reclamante não tinha onde ficar e a ajuda foi prestada por solidariedade”, bem como que “o reclamante não recebia qualquer valor da associação, sendo auxiliado apenas com cestas básicas oriundas de doações”. (grifei)

Dessa forma, o que se extrai dos autos é um **quadro de acolhimento e ajuda humanitária** a pessoa em situação de vulnerabilidade que, embora tenha envolvido a permissão de permanência no local, **não se revestiu das características próprias de uma relação de emprego**, possuindo caráter eminentemente assistencial.

Assim, ausentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Por consequência, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos dele dependentes, quais sejam: anotação da CTPS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, pagamento de domingos e repouso semanal remunerado (RSR), multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como indenização por dano moral.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante, e a presunção de veracidade de tal declaração, que não foi elidida por prova em contrário nos autos, **CONCEDO** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante e nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

Diante do trabalho desempenhado pelos advogados da reclamada, que resultou na improcedência total da demanda, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 604.664,00), devidamente atualizado, observando-se os critérios estabelecidos no § 2º do referido artigo 791-A da CLT, especialmente o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado.

Contudo, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, os

honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada **permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar a superação da situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão da gratuidade de justiça.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada pleiteou a condenação do reclamante por litigância de má-fé, alegando que este teria alterado a verdade dos fatos e utilizado o processo para obter vantagem indevida

A litigância de má-fé pressupõe a comprovação inequívoca de dolo processual, ou seja, da intenção deliberada da parte de praticar condutas que configurem abuso do direito de ação ou alteração maliciosa da verdade dos fatos, nos termos dos artigos 793-B e 793-C da CLT.

No caso em tela, embora os pedidos do reclamante tenham sido julgados improcedentes, não vislumbro o intuito doloso de alterar a verdade dos fatos para induzir o Juízo a erro. O reclamante buscou o reconhecimento de um vínculo que, em sua percepção, existia, amparando-se em sua versão dos acontecimentos e buscando, por meio da via judicial, a tutela de seus direitos. A improcedência dos pedidos não implica, automaticamente, em litigância de má-fé, que exige prova robusta do dolo.

Portanto, **REJEITO** o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e em conformidade com a fundamentação supra, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial e declaro **prejudicada** a análise da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por MATEUS SILVA em face da ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E AMIGOS DO MEIO AMBIENTE.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 791-A da CLT, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do §4º do referido artigo.

Custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 604.664,00, no importe de R\$ 12.093,28, a cargo do reclamante, das quais é isento em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

ITUMBIARA/GO, 02 de fevereiro de 2026.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho